

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 1479/88 apenso 523/88 -DRE-6-Sul

CEE 374/88, CEE 807/88 apenso 2995/88-DRE-CAMPINAS

INTERESSADA: DRE-6-SUL, D.E. de Ribeirão Preto e DRE-CAMPINAS

ASSUNTO: Solicitam esclarecimentos sobre o cumprimento de carga horária nos conservatórios musicais

RELATOR: CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 156/90

APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO E APRECIACÃO

- 1.1 O Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE 1299/73, instituiu a Habilitação de Técnico de Música, em nível de 2º grau que passou a integrar o catálogo constante do Anexo C ao Parecer CFE nº 45/72, estabelecendo no mesmo Parecer, que a duração do curso seria de 4 anos e 2900 horas, com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o Núcleo Comum.
- 1.2 O Curso Técnico de Música, com quatro habilitações afins (Técnico em Instrumento, Técnico em Canto, Técnico em Fanfarra e Técnico em Sonoplastia), constituído por "matérias integrantes do mínimo de habilitação profissional agrupados em dois elencos: o tronco comum, que será estudado nas primeiras séries do curso, para todos os alunos e as disciplinas específicas, que na 4ª série, serão desenvolvidos pelos alunos de cada habilitação".
- 1.3 À época, vigorava a Deliberação CEE 14/73, que estabelecia no § 2º do seu artigo 13:

"os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 1200 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondentes aos mí-

nimos de habilitação profissional estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, para a Formação de Técnico na modalidade, ou pelo Conselho Estadual de Educação quando os diplomas de Técnico tiverem validade apenas regional". Os cursos, referidos na alínea "d", são os de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau.

- 1.4 Posteriormente, a Deliberação CEE 10/74, veio alterar a redação acima indicada, estabelecendo que:

"Os cursos referidos na alínea "d", deverão ter a duração mínima de 900 horas - setor terciário e 1200 horas - setores primário e secundário..."

- 1.5 Atualmente vigora a Deliberação CEE 23/83, que, ao revogar os dispositivos legais anteriores, estabeleceu no inciso IV do artigo 18, a duração dos cursos de Qualificação Profissional IV:

"Os mínimos de Habilitação Profissional IV - ressalvados os dispositivos legais ou normativos específicos - terão a carga horária mínima de:

- 1 - 1200 horas para as habilitações que se incluam nos setores primários e secundários de economia;
- 2 - 900 horas para as habilitações do setor terciário.

- 1.6 Assim sendo, é de se presumir que, uma vez que a Deliberação CEE 14/73, posteriormente alterada pela

Deliberação CEE 10/74, fixava a duração de 900 horas para os cursos de Qualificação Profissional IV - do Setor Terciário da economia, e os Cursos de Técnico Musical foram autorizados a funcionar pelos órgãos da SEE, com 900 horas de conteúdo profissionalizante, sem atentar para os mínimos de carga horária fixados pelo Parecer CFE 1299/73, que os instituiu:

- 1.7 Em 1986, quando o Instituto "Ametista de Saint Germain", de São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação visando obter aprovação do currículo pleno do Curso de Técnico em Música, em nível de 2º grau, com habilitações afins em Regência e em Composição, aquele Colegiado ao manifestar-se através do Parecer CFE 443/86, nada acrescentou ao Parecer CFE 1299/73, além de reiterar os termos anteriores, ou seja:

"Duração do curso de 4 anos e 2900 horas, com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o núcleo comum", além de fixar, para as novas habilitações instituídas na modalidade Qualificação Profissional IV (Regência e Composição), a duração mínima de 1200 horas/aula".

- 1.8 Assim sendo, se o CFE acatou a proposta de 1200 horas de conteúdos profissionalizantes para as novas habilitações afins na modalidade Qualificação Profissional IV (Regência e Composição), por analogia, esta deverá ser a duração mínima das demais habilitações profissionais afins (Instrumento, Canto, Fanfarra e Sonoplastia) instituídas através do Parecer CFE 1299/73, embora citado Parecer CFE não o tivesse feito com clareza,

uma vez que originalmente, apenas havia fixado a duração total do curso, de 2900 horas.

- 1.9 Por ocasião da aprovação de novo Regimento Escolar e Plano de Curso da Escola Técnica de Arte Musical "Santa Cecília", de Taquaritinga, a Assessoria Técnica deste CEE constatou que a escola vinha mantendo, desde a sua autorização, concedida pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, em 19/8/78, Cursos Supletivos - modalidade Q.P. IV, com 936 horas.
- 1.10 Após a necessária adequação das grades curriculares, este Conselho estadual manifestou-se através do Parecer CEE nº 1016/87, aprovando os novos documentos e no item 4 de sua Conclusão, ficou explicitado que:

"Como as demais Escolas de Música vêm funcionando desde sua autorização, nas condições, em que a referida escola vinha funcionando até a presente data, ou seja, com carga horária mínima de 936 horas, fica concedido o prazo até 31/12/87, para adequarem o seu Plano de Curso às orientações deste Conselho, procedendo às alterações regimentais delas decorrentes".
- 1.11 Em cumprimento às orientações dadas, inúmeros foram os Conservatórios musicais que adequaram suas grades curriculares e solicitaram posteriormente, ao CEE, a convalidação do período em que funcionaram com 936 horas em seus cursos de Q.P. IV.
- 1.12 Entretanto, a Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, a DRE-6-Sul/São Bernardo do Campo e DRE-Campinas so-

licitam novo pronunciamento do CEE, expondo, em síntese, que:

- a carga horária mínima será de 900 horas, uma vez que referidos cursos integram a categoria de cursos Supletivos Q.P.IV - área terciária;
- o Parecer CEE 1016/87 foi específico para a Escola Técnica de Arte Musical Santa Cecília;
- as 1200 horas de carga horária seriam exigidas apenas para as habilitações afins de Regência e Composição, instituídas pelo Parecer CFE 443 / 86.

1.13 Em que pesem os argumentos apresentados pelas autoridades escolares dos órgãos da SEE, e após minucioso estudo da legislação vigente e já mencionada, não encontramos embasamento algum para alterar a Conclusão do Parecer CEE 1016/87, uma vez que:

- a) embora a Habilitação Profissional Plena em Música se inclua entre as habilitações do setor terciário da economia, e regida por Parecer específico, através do qual são exigidas 2900 horas, com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o Núcleo Comum;
- b) a Deliberação CEE 23/83, ao dispor sobre os cursos de Qualificação Profissional IV, estabeleceu no inciso IV do art.18, que serão "em nível de ensino de 2º grau e destinado à Habilitação Profissional Plena, terá seu currículo integrado pelos componentes curriculares da Parte Diversificada, que incluirá os mínimos da Habilitação Profissional fixados pelo Conselho

Estadual de Educação, quando de âmbito regional" (ggnn).

- A alegação feita "que os cursos Supl. Q.P. IV do setor terciário, conforme previsto na Del. CEE 14/73 deveriam ter a duração mínima de 900h não procede, uma vez que, em geral, os cursos do setor terciário, são de 3 anos de duração e 2200 horas. Tal situação foi revista por ocasião da aprovação da Del. CEE 23/83, que estabeleceu, no § 2º do art.18, que: "os mínimos de H.P. dos cursos de Q.P. IV - ressaltados os dispositivos legais ou normativos específicos - terão a carga horária mínima de:

1 - 1200 h...

2 - 900 h..."

e a H.P. Plena em Música, instituída através do Par. CFE 1299/73, deverá ter a duração mínima de 4 anos, com 2900 horas.

2- CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se aos interessados nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1990.

a) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente